



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tutela Cautelar Antecedente 1000051-71.2020.5.00.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/01/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

REQUERENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
- DATAPREV

ADVOGADO: GABRIELA ALCOFRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SIMONE ALVES DE SEIXAS

REQUERIDO: FED NAC EMPREG EMP PROCES DADOS SERV DE INF SIMILARES

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXM^a. SR^a MINISTRA **KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA DA COLEND**
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS – RELATORA
DO PROCESSO TST-TutCautAnt - nº 1000051-71.2020.5.00.0000

URGENTE

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS
EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E
SIMILARES - FENADADOS, CNPJ nº 03.658.622/0001-08, com sede na QRI 22, Lote 05, Condomínio Santos Dumont – Santa Maria – DF, CEP 72.593 -222, entidade sindical de grau superior, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa, por seu advogado infra-assinado, telefone (61) 981623261, correio eletrônico mslobato9@gmail.com, com fulcro no artigo 300 do CPC c/c RITST, interpor a presente

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL
INAUDITA ALTERA PARS

em desfavor da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA**
PREVIDÊNCIA DATAPREV, Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Economia pelo Decreto n.º 9.660, de 1º/1/2019, publicado no DOU de 1º/1/2019, constituída nos termos da Lei n.º 6.125, de 4/11/1974 e alterada pela Lei n.º 13.341, de 29/9/2016, com Estatuto aprovado pela Ata da Terceira Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13/11/2017, publicado no DOU de 21/11/2017, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Blocos E e F, Via L2 Sul, CEP.: 70070 - 971, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.422.253/0001-01 pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



I. DO NECESSÁRIO RESUMO DA LIDE

A Dataprev, ora Requerida, seguindo a política do Governo Federal por meio do Ministério da Economia deu início a procedimento de privatização da empresa.

Iniciou o procedimento a partir de ato administrativo que determinou o fechamento das suas Regionais nos Estados do Amazonas, Pará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Piauí, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul. Para tanto, abriu, de forma unilateral um Plano de Demissão Voluntária, denominado PAQ – Plano de Adequação de Quadro especificamente para os trabalhadores das Regionais que pretendiam fechar.

Não tendo obtido a adesão pelos trabalhadores do número que entendia por eles esperado, anunciou, o início do processo de demissão em massa, sem justa causa, a partir do dia 21 de janeiro de 2020.

Os trabalhadores entendendo estar ocorrendo ato administrativo de desvio de finalidade para burlar a decisão do STF que exige lei específica para privatizar empresa pública – Adins 5.624, MC-ADIN 5846, MC-Adin 5924 e MC-Adin 6029¹ - iniciaram movimento paredista.

A empresa interpôs a presente Tutela Cautelar Antecedente de Dissídio Coletivo de Greve em 27 de janeiro de 2020, tendo sido distribuído para V.Exa, em 03 de fevereiro de 2020. No mesmo dia, por meio do despacho de fls. V. Exa, com fulcro no artigo 300, parte final do parágrafo 2º do CPC, convocou as partes para audiência de justificação prévia para o dia 4 de fevereiro de 2020, às 14 horas.

¹ Decisão: No mérito, em razão de voto médio, o Tribunal referendou, em parte, a medida cautelar anteriormente parcialmente concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), para conferir ao art. 29, caput, inc. XVIII, da Lei no 13.303/2016 interpretação conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas. Nesse caso, a operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da Constituição, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade. Redigirá o acórdão o Ministro-Relator. O acórdão publicado em 29/11/19.



No dia 04 de fevereiro de 2020, em audiência, foi efetuado acordo entre as partes nos seguintes termos:

1 - suspensão do presente feito pelo prazo de 15 dias, prorrogáveis automaticamente por mais 15 dias, a contar desta data, para a tentativa de alcance de solução que permita a pacificação do presente conflito coletivo, mediada pela Vice Presidência do TST. Decorridos os 30 dias sem acordo, as partes poderão peticionar para a prorrogação do prazo, caso necessário. Após o prazo de 30 dias, sem pedido

de prorrogação ou acordo, os autos retornarão à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para prosseguimento.

2 - durante o período mencionado no item anterior, as partes firmam os seguintes compromissos: (2 .1) a requerente se compromete a não promover dispensa de empregados das unidades em processo de desativação, bem como não promover descontos nos salários de empregados que tenham aderido a greve objeto do pedido formulado nos autos ou outras condutas anti-sindicais; (2.2) a entidade sindical requerida, representando as demais entidades sindicais de base, se compromete a suspender imediatamente após a realização das assembleias no dia 5/2/2020 o movimento paredista de âmbito nacional em curso, bem como não promover outras paralisações no período mencionado no item 1. (ata de fls.)

Iniciado o procedimento de mediação junto a Vice-presidência deste C. TST, **as partes chegaram a um acordo**, contendo **itens de obrigações de execução imediata e itens de obrigações de execução diferida**, nos seguintes termos:

1.Os empregados não aposentados, caso queiram, serão cedidos ao INSS, assegurado o período de cessão mínimo de 01 ano (em torno de 178 empregados);

1.1. Reabertura do PAQ, nas mesmas condições do PAQ anterior, para os empregados não aposentados, com prazo de adesão até as 18h do dia 14 de março de 2020, através de site ou e - mail próprio do PAQ;

2. Reabertura do convite de transferências dos empregados analistas da área finalística com seus respectivos cônjuges (12 empregados, dos quais 03 são aposentados);

3.Quanto ao universo dos empregados aposentados em atividade (em torno de 156 empregados), serão asseguradas as seguintes alternativas não cumulativas:

3.1- Aceitação pela Dataprev de cessão/requisição, com ônus para o órgão cessionário e observância da legislação pertinente, para órgãos ou entidades da administração pública, devendo o pedido ser protocolizado na sede da empresa, em Brasília, até as 18h do dia 30 de março de 2020;

3.2 - Reabertura do PAQ para adesão até o dia 30 de março de 2020, com acréscimo de R\$ 17.402,46 a título de incentivo, além das vantagens anteriormente previstas (adesão através de site ou e - mail próprio do PAQ).

3.3 -Transferência para a unidade do Rio de Janeiro, a pedido pelo empregado, até o dia 30 de março de 2020, assegurado a este empregado a possibilidade de gozo de férias e licença prêmio antes do início da atividade no Rio de Janeiro, desde que implementados os requisitos previstos em ACT vigente e normas internas da empresa, bem como formulado o requerimento para tanto;

3.3.1 – A Dataprev assegura a aceitação de cessão/requisição para os empregados mencionados na alínea 3.3, com ônus para o órgão cessionário e observância da legislação pertinente, para órgãos ou entidades da administração pública, desde que apresentada até o



último dia de gozo das respectivas férias e licenças - prêmio, eventualmente gozadas nos moldes do item 3.3.

4. Quanto aos dirigentes sindicais de entidades locais, não obstante a tese da Súmula 369, IV, do TST, fica ajustado a sua não aplicação quanto aos seguintes empregados:

4.1 - Dirigentes sindicais que fazem parte do universo de empregados cedidos ao INSS terão assegurada estabilidade pelo prazo do mandato em vigor, sem liberação do trabalho;

4.2 - Dirigentes sindicais que fazem parte do universo de empregados aposentados, e que não serão cedidos ao INSS, terão assegurada estabilidade pelo prazo do mandato em vigor, sem liberação do trabalho, desde que obtenham cessões/requisições para a mesma base territorial;

5. Quanto aos dirigentes sindicais nacionais (FENADADOS) liberados do trabalho, fica assegurada a transferência, a pedido, para o Rio de Janeiro, enquanto condição para a continuidade da liberação.

6. As verbas rescisórias, decorrentes da adesão ao PAQ, deverão ser pagas em até trinta dias, a contar do dia 1º de abril de 2020, sem aplicação da multa do art. 477 da CLT, das disposições do acordo coletivo de trabalho em vigor e das normas internas da DATAPREV.

7. Desistência de todas as ações propostas até a presente data, em face da Dataprev, pelas entidades sindicais, que tenham como objeto a matéria regulada no presente acordo, especialmente as ações movidas pelo Sindppd/RS, Sindados/BA e Sindpd/PI, dos processos nº 0020028 - 46.2020.5. 04. 0003, 0000010 - 93.2020.5. 05. 0029 e 000005504.2020.5.22. 00004.

8. Compensação integral dos dias de trabalho em que houve greve, em até três meses, a contar de 1º de março de 2020, salvo para os empregados das unidades que serão encerradas, quanto os quais não haverá compensação ou desconto pelos dias parados.

No dia **09 de março de 2020**, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos, por unanimidade, homologou o presente acordo, **que está aguardando publicação**.

II. DO ACORDO CELEBRADO E HOMOLOGADO
DAS OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO DIFERIDA COM OBRIGAÇÃO PARA O
REQUERENTE
DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CUJA EXECUÇÃO SE PROTRAI NO
TEMPO

O Acordo firmado entre as partes com mediação da Vice-presidência deste Tribunal, **teve como objetivo central a manutenção dos empregos de aproximadamente 493 trabalhadores**. Por esta razão, os itens constantes no Acordo foram divididos em **itens de execução imediata** e **itens de execução diferida** cuja obrigação de cumprimento ficou à cargos dos trabalhadores e do Requerente.

No referido Acordo são os seguintes itens de obrigações de execução diferida:



3. Quanto ao universo dos empregados aposentados em atividade (em torno de 156 empregados), serão asseguradas as seguintes alternativas não cumulativas:

3.1- Aceitação pela Dataprev de cessão/requisição, com ônus para o órgão cessionário e observância da legislação pertinente, para órgãos ou entidades da administração pública, devendo o pedido ser protocolizado na sede da empresa, em Brasília, até as 18h do dia 30 de março de 2020;

3.2 - Reabertura do PAQ para adesão até o dia 30 de março de 2020, com acréscimo de R\$ 17.402,46 a título de incentivo, além das vantagens anteriormente previstas (adesão através de site ou e - mail próprio do PAQ).

3.3 -Transferência para a unidade do Rio de Janeiro, a pedido pelo empregado, até o dia 30 de março de 2020, assegurado a este empregado a possibilidade de gozo de férias e licença prêmio antes do início da atividade no Rio de Janeiro, desde que implementados os requisitos previstos em ACT vigente e normas internas da empresa, bem como formulado o requerimento para tanto;

3.3.1 – A Dataprev assegura a aceitação de cessão/requisição para os empregados mencionados na alínea 3.3, com ônus para o órgão cessionário e observância da legislação pertinente, para órgãos ou entidades da administração pública, desde que apresentada até o último dia de gozo das respectivas férias e licenças - prêmio, eventualmente gozadas nos moldes do item 3.3.

4. Quanto aos dirigentes sindicais de entidades locais, não obstante a tese da Súmula 369, IV, do TST, fica ajustado a sua não aplicação quanto aos seguintes empregados:

4.1 - Dirigentes sindicais que fazem parte do universo de empregados cedidos ao INSS terão assegurada estabilidade pelo prazo do mandato em vigor, sem liberação do trabalho;

4.2 - Dirigentes sindicais que fazem parte do universo de empregados aposentados, e que não serão cedidos ao INSS, terão assegurada estabilidade pelo prazo do mandato em vigor, sem liberação do trabalho, desde que obtenham cessões/requisições para a mesma base territorial;

Conforme pode ser constatado, o cumprimento dos **itens 3., 3.1,3.2., 3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2., sua execução deve ser realizadas em momento futuro**, qual seja, **no período entre a celebração do Acordo até o dia 30 de março de 2020.**

III. DO FATO SUPERVENIENTE E IMPREVISÍVEL AO OBSTÁCULO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE EXECUÇÃO DIFERIDA DA PANDEMIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Como é de conhecimento notório em razão da doença COVID-19, foi declarado pandemia global pela Organização Mundial da Saúde em **11 de março de 2020²**. Até a declaração da pandemia mundial da doença do coronavírus

² Tecnicamente se trata de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da OMS, como previsto nos Arts. 1 e 12 do Regulamento Sanitário Internacional.



(COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde, a doença coronavírus (COVID-19), estava sendo observada apenas como uma medida de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, conforme dispõe expressamente a Lei 13.979/2020.

Entre as medidas adotadas para a prevenção epidemiológica individual e coletiva e, conseqüentemente, da profilaxia da disseminação do COVID-19, fora adotado o isolamento social e quarentena previstas no artigo 3º da Lei 13.979/2020³.

Em **17 de março de 2020**, foi editada a **Portaria Interministerial nº 5**⁴, que dispõe sobre a “compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020”, fixando regras sobre “a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. (art. 1º)

O artigo 2º da referida Portaria Interministerial considera “que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) podem inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, de forma permanente, enquanto durar a negativa”. (art. 4º)

Em **20 de março de 2020** o Congresso Nacional, reconhecendo, para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de Calamidade Pública, nos estritos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, **decretou**, por meio do **Decreto Legislativo nº 6**, “a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020”.

Link: http://new.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120-oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836 (acesso em 26.3.2020).

³ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena;

⁴ <http://www.sept.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/PI-05-2020-MJ-SPS.pdf>. (acesso em 26.03.2020)



Diante da gravidade posta, os Estados e municípios editaram diversas normas sobre medidas preventivas com a suspensão de atividades comerciais e da administração pública, bem como os órgãos do Poder Judiciário⁵.

Todas as medidas sanitárias adotadas pelos Estados, municípios e pelo Poder Judiciário, têm o objetivo de evitar a rápida disseminação da doença e o colapso do sistema de saúde na hipótese de muitos brasileiros adoecerem ao mesmo tempo e necessitarem de internação, seguindo mecanismo autorizado pela Lei 13.979/2020 (art. 3, inciso II).

Em razão da gravidade da situação sanitária que passa o país e a suspensão das atividades regulares dos órgãos estaduais, municipais e do Poder Judiciário, os **itens n°s 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2., não puderam ser executadas pelo Requerente, conforme faz prova os documentos anexados com a presente, tendo em vista que os referidos órgãos suspenderam todas as atividades de análise de cessão/requisição dos trabalhadores representados pela Requerente.**

III.1. DA BUSCA PELO EQUILÍBRO DO ACORDADO ENTRE AS PARTES

A Requerente, ao tomar conhecimento por meio dos sindicatos filiados e das informações passada diretamente pelos trabalhadores de que em todos os entes da federação estavam suspensas as análises das cessões e requisições dos trabalhadores da Requerida, imediatamente solicitou, por meio de ofício, que as **obrigações constantes nos itens n°s 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1, 4.2. e 8, fossem suspensas até o término do estado de pandemia e de calamidade pública instalado no país**⁶.

Não tendo obtido resposta da Requerida, a Requerente reiterou o seu pedido, por meio do **Ofício n° 035 de 18 de março de 2020**⁷.

A Requerida, por meio do OFÍCIO/DGJ/015/2020, de 18 de março de 2020, respondeu nos seguintes termos:

⁵ Documentos anexados à presente.

⁶ Ofício n° 034 de 16 de março de 2020, anexado à presente.

⁷ Documento anexado.



1. **Quanto a compensação das horas extras, item 8 do Acordo**, afirmou a Dataprev:

Inicialmente, a Dataprev informa que publicou a RESOLUÇÃO/3803/2020, na qual se determinou a implementação de medidas relacionadas ao fluxo de trabalho no âmbito da empresa, tais como a execução do trabalho em sistema de *home office* ou regime especial de jornada, entre outras, conforme pode ser verificado na íntegra da referida Resolução.

No que tange à primeira solicitação dessa Federação, necessário salientar que a referida Resolução contemplou a suspensão temporária da *"compensação de horas acordada junto ao TST, referente à paralização do movimento grevista."*, conforme item 6.

2. **Quanto a dilação ou suspensão do prazo para obter as cessões/requisições**, afirmou a Dataprev:

Quanto ao pedido de dilação dos prazos, a Diretoria Colegiada da Dataprev decidiu que o prazo inicialmente estipulado permanece nos moldes já acordados para os empregados aposentados tomarem a decisão, tanto para opção de adesão ao PAQ, quanto da transferência para o Rio de Janeiro, em virtude das limitações impostas pela Lei Eleitoral, que proíbe a dispensa ou transferência de empregados públicos no período de 3 (três) meses que antecedem ao pleito eleitoral¹.

Além do implicativo legal, outro ponto relevante considerado pela empresa para a não prorrogação da data limite de 30/03/2020 se refere à manutenção do acesso dos empregados aos documentos relativos ao PAQ e transferências, uma vez que os formulários a serem preenchidos estão disponíveis no site <http://portal.dataprev.gov.br/paq> e podem ser encaminhados via e-mail ou por correspondência, sendo desnecessária presença física do empregado nas unidades da Dataprev.



Nesse cenário, apesar do corpo funcional estar em sistema de *home office* ou em horário especial de trabalho, não se vislumbrariam prejuízos à formalização das respectivas opções pelos empregados até a data previamente estabelecida, qual seja, 30/03/2020.

Especificamente no que tange ao prazo referido no item 3.1 do acordo, necessário salientar que aos Órgãos interessados foi concedido período superior a 30 dias para que formalizem os pedidos de cessões ou requisições avulsas (iniciou-se logo após as tratativas do acordo, em 19/02/2020) e o prazo ainda está em curso, findando somente no dia 30/03/2020.

Frise-se que desde janeiro de 2020, a Dataprev se manifestou de forma reiterada que seriam permitidas cessões avulsas, desde que com ônus ao cessionário e nos termos da lei.

Reiteramos que basta que sejam encaminhados os ofícios pelos Órgãos cessionários interessados, assinados pela autoridade competente, com a formalização do interesse em receber determinado(s) empregado(s), na forma prescrita pela legislação², a fim de que a Dataprev dê início ao processo interno de movimentação.

3. **Quanto dilação ou suspensão do prazo para o item 3.2. do Acordo**, afirmou a Dataprev:

Quanto ao prazo do item 3.2 do acordo, no entanto, a Dataprev informa que decidiu por flexibilizar a regra referente à apresentação dos empregados que optarem pela transferência à unidade do RJ.

Nesses casos, ainda que tais empregados devam tomar a decisão até a data de 30/03/2020, o prazo para o início do exercício das atividades na unidade do RJ ficará sobrestado até decisão futura. Até a definição da nova data para a apresentação, a execução do trabalho será de forma remota, em sistema de *home office* a partir do dia 06/04/2020, sendo que após a formalização da opção e da posterior designação de sua nova área de atuação, o empregado será contatado pela nova chefia imediata para o repasse das tarefas a serem realizadas.

Entendendo que a pandemia decorrente da doença do coronavírus (COVID-19) e o estado de calamidade pública decretado são fatos supervenientes que justificariam a suspensão ou mesmo a dilação dos prazos até o retorno à normalidade, requereu, mais uma vez, a Requerente, **reunião virtual** com a Requerida, tendo esta sido realizada no dia **20 de março de 2020**, às 19 horas, tendo sido representado pelos advogados da empresa Dataprev e pelo Presidente e Diretora da Fenadados.

Nesta reunião reiterou a Requerente que:



Diante da pandemia e confirmação de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID – 19) em vários estados, e de como a doença vem progredindo e fazendo milhares de vítimas, encontra-se a necessidade de reduzir os riscos de contágio da população e a consequente proteção da vida humana.

É de amplo conhecimento que vários órgãos reduziram jornada de trabalho, suspenderam atividades de atendimento e estão promovendo sérias medidas de proteção aos trabalhadores, o que tem dificultado a busca de cessão/requisição. Soma-se a essa dificuldade o fato de que muitos desses trabalhadores são considerados grupos de risco, o que, como amplamente divulgado, requer cuidados especiais.

Diante da drástica evolução dos casos em nosso país, com transmissão comunitária em quase todos os estados e mortes sendo anunciadas diariamente, muitos órgãos, decidiram pela suspensão total de qualquer trabalho presencial, o que está impossibilitando as entrevistas com os trabalhadores para conhecimento do perfil profissional, dentre outras questões importantes e necessárias para o andamento dos processos, inviabilizando qualquer chance de êxito na busca de cessões/requisições junto a esses órgãos.

Frise-se que o Senado aprovou na data de hoje o projeto de decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública no país em razão da pandemia de coronavírus COVID-19.

Por todo o acima exposto, a Fenadados solicita a suspensão ou dilação do prazo no que se refere ao item 3.1 da ata de negociação no TST, fruto de reunião bilateral entre a Dataprev e a Fenadados, onde foi celebrado acordo entre as partes, ocorrida no dia 19 fevereiro de 2020

Os representantes da Dataprev **reiteraram a negativa**, sem qualquer justificativa que viesse a sobrepor o estado de calamidade pública instaurada no país.

Encerrada a reunião, ficou acordado entre as partes que a ata seria realizada em momento posterior, ficando a Requerente na obrigação de enviar seus argumentos por email e em seguida a empresa devolveria a Ata com os seus argumentos. No dia 23 de março de 2020, a Requerente enviou para a Requerida sendo que, até o presente momento a empresa não devolveu a ata confeccionada.

IV. DA TEORIA DA IMPREVISÃO E SUA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO
DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO PRAZO DOS ITENS n°s 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 E 4.2 DO ACORDO ATÉ O TÉRMINO DA PANDEMIA E CALAMIDADE PÚBLICA

Como demonstrado acima e reconhecido pela própria empresa, em razão de fato superveniente e imprevisível, há total impossibilidade do cumprimento por parte dos trabalhadores e da Requerente de cumprir, nos prazos previstos constantes nos itens **n°s 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2** do Acordo.



Como mencionado acima, é fato público e notório a existência da pandemia decorrente da doença do coronavírus (COVID-19) e o estado de Calamidade Pública que se encontra o País reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

É público e notório, reforçado pelos Decretos Estaduais, Municipais e do Poder Judiciários anexados com a presente que todas as atividades públicas estão trabalhando de forma remota, em razão do isolamento social e quarentena determinado pelas normas já citadas.

A própria empresa Dataprev se encontra atualmente em homeoffice e teletrabalho, conforme afirmado por ela por meio do OFÍCIO/DGJ/015/2020, anexado à presente.

Está demonstrado, assim, que todas as circunstâncias da execução do contrato foram alteradas com relação às circunstâncias do momento da celebração.

Quando do acordo celebrado, em fevereiro de 2020, era imprevisível a pandemia do coronavírus (COVID-19) bem como todas as providências legislativas editadas a partir do dia 11 de março de 2020, data da declaração da pandemia pela Organização Mundial da Saúde, para o enfrentamento da crise.

Conforme faz prova os documentos anexados, todos os procedimentos que estavam sendo adotados, em todos os Estados, Município, órgãos públicos federais e mesmo junto ao Poder Judiciário foram suspensos em decorrência dos Decretos acima mencionados.

O fato imprevisível, a pandemia e a calamidade pública, produziu **significativo desequilíbrio entre as prestações do acordo**, causando, consequentemente **não apenas significativo desequilíbrio, mas tornou o acordo excessivamente oneroso para os trabalhadores e a Requerente.**



A consequência lógica do desequilíbrio do acordo é torná-lo excessivamente vantajoso para a Requerida Dataprev. Isto porque, conforme exposto no início, a empresa tem intenção de efetuar a demissão dos trabalhadores. O não cumprimento do acordo, em razão do desequilíbrio superveniente – pandemia e calamidade pública – fará, conforme a sua própria recusa, com que o seu objetivo seja atingido. Em outras palavras, a empresa está utilizando da pandemia e calamidade pública para obter o resultado que sempre quis: a demissão sem justa causa dos trabalhadores.

Conforme nos ensina a melhor doutrina, a Teoria da Imprevisão “é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis”. Trata-se, portanto, de uma “aplicação direta do princípio da boa-fé, pois as partes buscam, no contrato, alcançar as prestações que originalmente se comprometeram, da forma como se obrigaram”⁸.

A teoria da imprevisão é aplicada sempre que as condições celebradas em Acordo não se perpetuarem no tempo, ocorrendo alterações imprevisíveis que dificulte o cumprimento da obrigação por uma das partes.

Segundo Maria Helena Diniz, sempre que houver a “oneridade excessiva, oriunda de evento extraordinária e imprevisível, que dificulta extremamente o adimplemento da obrigação de uma das partes [...]” poderá a parte lesada “por esses acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, que alteram profundamente a economia contratual, desequilibrando as prestações recíprocas, poderá desligar-se de sua obrigação [...]” requerendo, em juízo, “o reajustamento das prestações recíprocas, por estar na iminência de se tornar inadimplente tendo em vista a dificuldade de cumprir com seu dever[...]”⁹

⁸ GAGLIANO, Pablo Stole e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva Editora, pg.491.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 3º volume, p.146.



No presente caso estão presentes os elementos necessários para a aplicação da teoria da imprevisão, quais sejam: a) a superveniência de um acontecimento imprevisível; b) alteração da base objetiva do pactuado; c) onerosidade excessiva.

O Código Civil, em seu artigo 480, diz expressamente:

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a **apenas uma das partes, poderá** ela **pleitear** que a sua prestação seja reduzida, ou **alterado o modo de executá-la**, a fim de **evitar a onerosidade excessiva**. (o realce é meu)

Como demonstrado acima, devidamente comprovado por meio dos documentos anexados com a presente, que a obrigação para o cumprimento dos **itens 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2 é exclusivamente da Requerente**, sendo certo que, com o fato superveniente – pandemia e calamidade pública – trouxe uma onerosidade excessiva para executá-lo, na medida em que, todos os órgãos, Estaduais, Municipais e Federais, estão trabalhando de forma precária, tendo suspenso todos os atendimentos presenciais e ainda trabalhando remotamente, o que impediu, como faz prova os documentos anexados, que se desse continuidade aos procedimentos de cessão/requisição.

Desta feita, a Requerente detém legitimidade e o direito de requerer, em juízo, seja alterado o modo de executar os **itens 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2**, razão pela qual requer a suspensão dos prazos do Acordo no tocante aos itens mencionados.

V. **DO FUMUS BONI IURIS**

A fumaça do bom direito está presente na medida em que está devidamente comprovado que a realidade atual se caracteriza como uma situação de excepcionalidade diante da crise de saúde pública decorrente da pandemia da doença do COVID-19 (coronavírus) tendo submetido o país a uma calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020.



Esta excepcionalidade decorrente da crise de saúde pública levou a decisão do isolamento social e quarentena, tendo sido inclusive criminalizado o seu descumprimento nos termos da Portaria Interministerial nº 5/2020.

Desta feita, é publico e notório que todos órgãos públicos – federal, estadual ou municipal – dispensaram o comparecimento de seus funcionários em situações de vulnerabilidade (idosos, gestantes, imunodeprimidos, portadores de doenças crônicas) bem como restringiu o acesso às dependências físicas dos referidos órgãos. Ressalte-se, ainda, que assim como a empresa Dataprev/Requerida, os demais órgãos iniciaram o trabalho por meio de homeoffice ou teletrabalho o que impediu o cumprimento das obrigações constantes nos **itens 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2.**

A recusa da Dataprev em formular um Acordo que venha a observar a excepcionalidade em que o país está passando com a crise na saúde pública, demonstra, claramente o abuso de seu direito de defesa, na medida em que não traz fundamentos plausíveis para a não anuência, salvo querer obter o resultado que inicialmente pretendeu, qual seja, efetivar a demissão de trabalhadores.

A **resistência indevida** por parte da Requerida não pode ser “*fonte de vantagens econômicas para quem por detrás dela se esconde, mormente quando o autor depende economicamente do bem da vida, hipótese em que o desprezo pelo tempo do processo e o conseguinte fortalecimento da oposição do réu acentua a desigualdade entre as partes, transformando o princípio da igualdade em uma abstração irritante*”¹⁰.

A **inconsistência** da **tese de defesa** da Requerida em negar a alteração das condições do Acordo para garantir a efetividade dos termos inicialmente pactuados **caracteriza a resistência indevida** frente a situação notória da pandemia decorrente do COVID-19 e do estado de calamidade decretado.

¹⁰ In Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz e Mitidiero. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**, volume II – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 201/202.



Como nos ensina nossa melhor doutrina,

O conceito de defesa inconsistente – que tem inspiração no direito francês, em que se subordina a concessão do *référé provision* à existência de uma obrigação não *sérieusement contestable*, art. 809 do *Code de Procédure Civile* – já seria suficiente para abarcar todas as hipóteses previstas no art. 311. Esse era o conceito, aliás, que mais bem servia para iluminar os conceitos de ‘abuso do direito de defesa’ e ‘manifesto propósito protelatório’ constantes do direito anterior como hipóteses autorizadoras de antecipação da tutela não fundada no perigo. O que o legislador fez nos incisos do art. 311 foi especificar aquilo que entende como defesa efetiva ou potencialmente inconsistente.

Portanto, a resistência infundada da Requerida caracteriza-se como uma defesa de mérito indireta infundada configurando, ainda, o abuso de direito de defesa e o manifesto protelatório da parte¹¹.

Por fim, mas não menos importante, a concessão da tutela ora requerida atingirá os fins sociais e as exigências do bem comum conforme dispõe o artigo 5º da LINDB.

Há que ressaltar ainda que os trabalhadores beneficiários dos itens em comento são todos pertencentes ao grupo de vulnerabilidade cujas normas editadas pelo governo federal visa a sua prioritária proteção.

Como exposto acima, o artigo 480 do Código Civil prevê que “Se no contrato as obrigações couberem a **apenas uma das partes, poderá** ela **pleitear** que a sua prestação seja reduzida, ou **alterado o modo de executá-la**, a fim de **evitar a onerosidade excessiva**. (o realce é meu)

Presentes, assim, o *fumus boni iuris*.

¹¹ In Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz e Mitidiero. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**, volume II – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pg. 201/202.



VI. DO PERICULUM IN MORA

O perigo da demora também está presente na medida em que será inviável o cumprimento dos **itens 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2** por parte dos trabalhadores e da Requerente tendo em vista a pandemia decorrente do COVID-19 e do estado de calamidade decretado, conforme já exaustivamente comprovado, o que terá, como consequência lógica a demissão de mais de 156 trabalhadores, **a partir do dia 31 de março de 2020.**

O ato consciente por parte da Requerida da impossibilidade dos trabalhadores e da Requerente cumprirem as obrigações pactuadas por fato superveniente e a sua resistência em adequar à excepcionalidade em que vivemos com a crise da saúde e o estado de calamidade atenta contra a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que está a tratar de princípios constitucionais da proteção do emprego público. Trata-se, portanto, de crédito de natureza alimentar dos quais dependem estes mais de 156 trabalhadoras e trabalhadores para sua manutenção e sobrevivência, bem como o de toda a sua família, motivo pelo qual o deferimento da liminar proporcionaria à estas trabalhadoras e trabalhadores a manutenção de sua condição social estável da qual obtiveram desde suas admissões cuja média de tempo de serviço é de mais de 20 anos.

Ainda, há que se ressaltar que, caso não seja concedida a tutela requerida, estes trabalhadores, enquadrados como grupo de vulneráveis, serão demitidos e ficarão, no momento de pandemia, expostos, desassistidos e sem renda, indo na contramão das medidas que estão adotadas que é a proteção social com garantia de renda emergencial.

Demonstrado, assim, a presença do *periculum in mora*.



Ante todo o exposto, demonstrado a presença dos requisitos da probabilidade do direito, perigo de dano e resultado útil do processo para a **concessão** da **Tutela de Urgência Incidental**, *inaudita altera pars*, **Requer:**

- A) Seja determinado a suspensão do curso dos prazos previsto nos **itens 3., 3.1,3.2, .3.3,3.3.1, 4.,4.1 e 4.2** do Acordo firmado entre as partes a partir do **dia 15 de março de 2020** até a declaração da retirada da pandemia e da calamidade pública ou até que sejam retomadas as condições de normalidade em todas as unidades/localidades em que se encontra o processo de desativação;
- B) Seja determinado que a Requerida não proceda qualquer dispensa de empregados das unidades/localidades em processo de desativação, mantendo as condições em que se encontram atualmente, com o pagamento regular dos salários até o cumprimento integral do item A supra.

Concedida a liminar ora pretendida, requer **seja determinado a intimação da Requerida com urgência.**

Requer, a juntada do instrumento de mandato no prazo definido pelo § 1º, do artigo 104, do CPC.

Requer, por fim, que **todas as notificações de atos, termos processuais e intimações sejam feitas exclusivamente** em nome do **advogado MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, OAB/SP 122.733 e OAB/DF 1681-A.**

P. Deferimento,
Brasília, 27 de março de 2020.

MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/DF 1681-A
OAB/SP 122.733
Assinado digitalmente

